

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000727/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/10/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035757/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.012513/2013-82
DATA DO PROTOCOLO: 17/10/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO GIL CASTELO BRANCO;

E

SIND DOS EMP VEND E VIAJ DO COMERCIO NO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 05.341.722/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NUBIA DE SOUZA COSTA ALEXANDRE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **PA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL**

O salário profissional da categoria profissional diferenciada é fixado para o mês de junho de 2013, em R\$ 684,48 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados que forem remunerados com salário misto, terão salário fixo correspondente ao salário mínimo legal, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração total mínima (fixo mais comissão), igual ao salário profissional de que trata o caput da cláusula. De igual forma, os empregados que sejam remunerados apenas com comissões, ou seja, os comissionistas puros, não poderão perceber, mensalmente, remuneração inferior ao salário profissional da categoria, de que trata esta cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS**

Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados a partir de 1º de junho de 2013, pelo percentual de 6,95% (seis vírgula noventa e cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01 de junho de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos após o mês de junho de 2012, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário do mês da admissão do empregado:

MÊS	REAJUSTE
JUL/2012	6,67%
AGO/2012	6,21%
SET/2012	5,53%
OUT/2012	5,07%
NOV/2012	4,33%
DEZ/2012	3,77%
JAN/2013	3,01%
FEV/2013	2,07%
MAR/2013	1,54%
ABR/2013	0,94%
MAI/2013	0,35%

PARÁGRAFO SEGUNDO: Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de maio de 2013, inclusive.

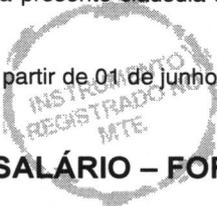
PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período de junho de 2012 a maio de 2013, exceto os de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTA: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis nos. 8.880/94 e 10.192/2001, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SEXTO: Os reajustes especificados na presente cláusula serão aplicados somente sobre os salários fixos ou partes fixas da remuneração do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 2013, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - CONTRACHEQUES OU HOLLERITES

As empresas fornecerão, por ocasião do pagamento dos salários, em papel timbrado ou carimbado pela Empresa, comprovante de pagamento de salários, onde deverá constar todas as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como o valor de depósito do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS DE PAGAMENTO

Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário do mês de julho de 2013, bem como as contribuições devidas, concernentes ao mês de junho de 2013, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente Norma Coletiva, de igual forma também poderão ser efetuadas no mesmo prazo das devidas para o mês de julho de 2013, sem qualquer acréscimo.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O salário do substituto será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do salário as vantagens pessoais do substituído e, também desde que a substituição não seja meramente eventual, ou seja, não superior ao período de 30 (trinta) dias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no artigo 61 e seus respectivos parágrafos da CLT, quando então o pagamento da adicional será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional diferenciada, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estão incluídos nesta cláusula os integrantes da categoria profissional que exerçam atividades externas sem controle de seu horário de trabalho pelo empregador.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - QUINQUÊNIOS

Para cada período de trabalho ininterrupto de 05 (cinco) anos na mesma empresa, o trabalhador perceberá adicional por tempo de serviço denominado quinquênio, igual a 3% (três por cento) calculados sobre o respectivo piso salarial. O adicional fica limitado ao máximo de 03 (três) quinquênios.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for demitido sem justa causa, no período de até 30 (trinta) dias que anteceder a data base da categoria profissional dos vendedores, viajantes, fará jus a uma indenização adicional equivalente a 30 (trinta) dias de sua remuneração, considerando-se, para o cálculo, o salário do mês da demissão e a média da parte variável, quando houver, nos termos da legislação em vigor.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOCUMENTOS E C.T.P.S.

Na admissão do empregado, este deverá entregar a CTPS, contra recibo, devendo a empresa devolvê-la no prazo máximo de 48 horas, e fornecer cópia do contrato individual de trabalho, bem como todos os documentos que forem assinados, exceto ficha de Registro de Empregados.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA MAIS BENÉFICA

As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente norma coletiva, e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, aplicar-se-á a cláusula mais benéfica ao empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço nos seguintes casos:

- a) Prova Escolar** - Mediante prévia comunicação ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e, comprovação através de declaração da entidade de ensino, em igual prazo.
- b) Nascimento de filho** - Até cinco dias consecutivos, imediatamente após o parto.
- c) Casamento** - Durante três (03) dias após a realização do matrimônio,
- d) Morte de parente** - Pelo prazo de dois (02) dias consecutivos, quando se tratar de empregado recrutado e contratado fora de local de trabalho. Entende-se como parente, para os efeitos desta, os consoantes do artigo 473, inciso I da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS

A data de início das férias dos trabalhadores não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (Domingo ou feriado). As férias serão pagas independentemente de requerimento, até 3 (três) dias antes do seu início.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECEBIMENTO DO PIS

Será facultado ao empregado, um dia para o recebimento do PIS, devendo o mesmo ser remunerado pelo empregador. Não terá direito a ausência justificada, o empregado que recebê-lo no local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA SEM TRABALHO

Os dias sem trabalho, por motivo de força maior ou caso fortuito, serão remunerados normalmente pelas empresas, devendo para tanto, os trabalhadores permanecerem à disposição do empregador no período respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO VENDEDOR/VIAJANTE

Para dar ao vendedor/viajante uma compensação pela passagem de seu dia, comemorado no dia primeiro de outubro de cada ano, as empresas vinculadas à categoria econômica, no Município de Belém e Ananindeua, não abrirão suas portas na segunda-feira do mês de outubro que coincidir com o Recírio de Nossa Senhora de Nazaré.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados associados ao Sindicato profissional conveniente, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a partir do mês de junho/2013 a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, responsabilizando-se por qualquer dano, seja judicial ou extrajudicial, ocorrido com as empresas integrantes da categoria econômica, porventura existentes, oriundos da aplicação da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS - Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes no Comércio do Pará, terá seu montante recolhido a Tesouraria da entidade, em sua sede social, ou a conta nº. 13470-9 da Agência Nazaré do Banco Itaú, em qualquer hipótese até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirão multa de 2% (DOIS POR CENTO) após trinta dias de vencido e correção monetária no período. As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à Entidade Sindical Profissional o fornecimento das guias de recolhimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIVRE IMPRENSA SINDICAL

É livre a circulação de avisos, circulares e boletins em geral, de responsabilidade da entidade sindical, desde que não contenha matéria de cunho político - partidário, permitindo as empresas a fixação nos quadros de avisos ou flanelógrafos, dependendo sempre, de prévia aprovação pela Empresa.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA PENAL

As partes convenientes estabelecem multa de R\$5,00 (Cinco Reais) por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente convenção coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter à parte que não houver dado causa, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 613, inciso VIII da Consolidação das Leis do Trabalho.

**MARCELO GIL CASTELO BRANCO
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA**

**NUBIA DE SOUZA COSTA ALEXANDRE
PRESIDENTE
SIND DOS EMP VEND E VIAJ DO COMERCIO NO ESTADO DO PARA**